



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15471.003403/2008-05  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2001-000.035 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2021  
**Assunto** IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** RONALDO DA SILVA NEVES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos estabelecidos no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

## Relatório

### *Do Lançamento*

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 11/14), lavrada em 08/09/2008, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2006, formalizou o lançamento de ofício contendo a infração de **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 19.492,31**.

### *Da Impugnação*

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 3/5), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01 e 02, juntamente com os documentos de fls. 03/07, alegando, em síntese, que é isento do

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.035 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15471.003403/2008-05

imposto de renda por ser aposentado e apresentar doença isquêmica crônica do coração — CID 1.25, conforme documentos apresentados. Acrescenta que o processo judicial n.º 2002.51.01.016107-2 — 1i.º. VF/RJ já transitou em julgado, porém ainda não terminou a execução.

### ***Do Julgamento em Primeira Instância***

No Acórdão n.º 13-22.172 (e-fls. 29/31), os membros da 2ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), por unanimidade de votos, julgou ser improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

Esclarece o interessado que apresentou retificação de declaração para obtenção de restituição de imposto indevidamente pago sobre rendimentos provenientes de aposentadoria, isentos de tributação, tendo em vista ser portador de moléstia grave.

Entretanto, da análise dos autos verifica-se que a fiscalização não incluiu como rendimentos tributáveis nenhuma quantia considerada isenta pelo contribuinte, versando sobre glosa de fonte no valor de R\$ 19.492,31, referentes à fonte pagadora Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, CNPJ n.º 34.269.803/0001-68. À fl. 09, na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal consta a informação de que a compensação do imposto de renda retido na fonte foi considerada indevida pelo fato de estar sendo pleiteada via processo judicial n.º 2002.51.01.016107-2 — 11 . VF/R.J.

Com efeito, no que tange ao valor do imposto de renda declarado como retido na fonte, de R\$ 19.492,31, observa-se que o contribuinte não pode se beneficiar desta dedução, tendo em vista tal valor encontrar-se pendente de decisão judicial, conforme alegações do próprio recorrente. Logo, não há qualquer reparo a ser feito no trabalho efetuado pela autoridade fiscal.

### ***Do Recurso Voluntário***

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, o interessado interpôs o ***recurso tempestivo*** (e-fls. 34/35), argumentando sobre o seu direito à isenção e a restituição dos valores de IRRF.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

### ***Da Admissibilidade***

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### ***Da Matéria em Julgamento***

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário ***é a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte***

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.035 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 15471.003403/2008-05

**por Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, CNPJ nº 34.269.803/0001-68, no valor de R\$ 19.492,31.**

### ***Do Mérito***

O recorrente assim se pronunciou em sua peça recursal, trechos destacados:

1) O processo judicial, vitorioso pelo recorrente, reivindica a restituição de imposto pago indevidamente, pois já havia sido recolhido na fonte quando contribuiu para o Fundo de Pensão;

2) O motivo da restituição reivindicada neste processo administrativo direito a isenção, garantido por Lei, por ser portador de doença relacionada na Lei e no Regulamento do IR. Fato conhecido posteriormente à requisição contida na inicial do processo judicial;

3) O valor da restituição do processo judicial, relatado no item 1 supra, é parcial e, portanto, não abrange o total do retido na fonte;

4) O valor da restituição reivindicado neste processo administrativo é o total do recolhido na fonte, mais as correções legais. Em virtude do amparo legal, que concede a isenção total dos proventos de aposentadoria e pensão.

5) O valor citado no item 3 ainda não foi restituído;

6) Se for restituído o valor total, conforme item 4, perfeitamente amparado por Lei, desistiremos da execução do processo. Pois deixaria de existir "imposto a restituir".

Após pesquisas no sítio da Justiça Federal do Rio de Janeiro, verificamos que a referida demanda judicial, citada pelo recorrente, provavelmente é o processo eletrônico nº 0016107-82.2002.4.02.5101, cujo objeto era o afastamento da incidência do IRPF sobre as parcelas recolhidas para a formação do fundo de previdência privada e seus resgates após as aposentadorias de seus beneficiários.

Infere-se, ainda, que os valores de IRRF vinham sendo depositados judicialmente na conta 0625.635.12005825-0.

Contudo, apenas com estas consultas públicas, não foi possível concluir acerca do destino dos referidos depósitos judiciais, sendo que considero esta informação imprescindível para a correta solução desta lide administrativa.

### ***Da Proposta de Diligência***

Considerando as alegações do sujeito passivo;

Considerando que dos autos não consta a DIRF entregue pela fonte pagadora, referente ao ano-calendário 2005;

Considerando, ainda, a necessidade de que sejam dirimidas as dúvidas quanto à destinação final dos depósitos judiciais de Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, CNPJ nº 34.269.803/0001-68, no ano-calendário 2005, ***proponho a conversão do julgamento em diligência*** para que a Unidade de origem providencie o seguinte:

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.035 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15471.003403/2008-05

1) Juntar aos autos cópia das informações prestadas em DIRF e dos Depósitos Judiciais e Extrajudiciais - DJE, em nome deste sujeito passivo, no ano-calendário de 2005 relativas à Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, CNPJ n.º 34.269.803/0001-68; e

2) Efetuar informação fiscal conclusiva sobre a destinação dos valores depositados em juízo por Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, CNPJ n.º 34.269.803/0001-68, a título de IRRF, em nome do contribuinte, no decorrer do ano de 2005.

A Unidade de origem, em atenção ao disposto no § único do artigo 35 do Decreto n.º 7.574/2011, deve cientificar o sujeito passivo acerca das conclusões desta diligência, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de manifestação.

Conclusos, retornem os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura